



PROCESSO	: 1850350/2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTOR	: ADÃO SOARES NOGUEIRA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.818/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 70% DE RECURSOS DO FUNDEB PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. NÃO APROPRIAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS REGISTROS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA EM REGISTROS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REGISTRO DO CONTADOR. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DIVERGENTES DO MODELO ESTABELECIDO NAS NORMAS. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA POR FONTES DE RECURSOS. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR FONTES DE RECURSOS. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM DESACORDO COM INFORMAÇÕES CONTIDAS EM LEI AUTORIZADORAS. ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO E COM CARGA SEM CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO. IRREGULARIDADES RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS DE EDUCAÇÃO PARA COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE/MT REFERENTE A PAGAMENTO DE RGA E APOSENTADORIA ESPECIAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE





COMBATE ÀS ENDEMIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DE ACS E ACE. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Adão Soares Nogueira**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Em anexo a estes autos, encontram-se: o Processo nº 1774590/2024, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024; o Processo nº 2005522/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 1774549/2024, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.





6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 649017/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_05.

Percentual dos recursos oriundos do Fundeb, exceto a complementação-VAAR, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, abaixo do mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não aplicação do percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
3.1) Diferença entre o total do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 143.714,24. - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

3.2) A apropriação do Resultado Patrimonial no Patrimônio Líquido do Ente apresentou diferença de R\$ 572.833,78. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.3) O Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros /Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro não são convergentes. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3.4) Divergência o saldo do Patrimônio Líquido apresentado ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior, no valor de R\$ 666.985,20 - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

3.5) Divergências entre os valores da cota FPM repassados no decorrer do exercício e os valores registrados como receita arrecadada. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO





4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Ausência da indicação do numero do registro do Contador no seu Conselho de Classe. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) A DFC está incompleta, pois apresenta apenas o quadro principal. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

6) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

6.1) As Notas Explicativas apresentadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

7) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) Indisponibilidade financeira nas fontes 540 (-R\$ 74.792,20), 659 (-R\$ 19.027,02), 660 (-R\$ 3.640,94), 701 (-R\$ 265.470,82) - Tópico - 9. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) Houve déficit de execução orçamentária - valor global de -R\$ 2.058.707,96, desmembrado nas fontes de recursos 540 (-R\$ 175.778,25); 552 (-R\$ 1.530,92); 553 (-R\$ 16.492,99); 571 (-R\$ 4.695,94); 600 (-R\$ 706.793,38); 632 (-R\$ 244.772,58); 660 (-R\$ 175.556,42); 665 (-R\$ 275.100,00); 701 (-R\$ 457.987,48), em contradição aos arts. 169, CF e 9º, LRF. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

8.2) As fontes 540 (-R\$ 74.792,20), 659 (-R\$ 19.027,02), 660 (-R\$ 3.640,94), 701 (-R\$ 265.470,82) e 869 (-R\$ 37.508,00) não possuem





disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar. - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

9) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

9.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMARIO

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiros sem recursos disponíveis nas seguintes fontes: 500 - R\$ 2.333.289,83; 701 - R\$ 463.588,16. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

11) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Planejamento/Orçamento” não contemplada em classificação específica).

11.1) Abertura de créditos adicionais em desacordo com as informações contidas nas respectivas leis autorizadoras. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

12) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

12.1) Envio da carga de prestação de contas de governo sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos. - Tópico - 10. PRESTAÇÃO DE CONTAS

13) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Envio da prestação de contas de governo de 2024 em atraso. - Tópico - 10. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE





14) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

14.1) As Contas de Governo da Prefeitura Municipal do exercício de 2024 não foram disponibilizadas aos contribuintes na sede do Poder Executivo.
- Tópico - 10. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

15) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

15.1) Ausência de publicação dos anexos da LDO. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

16) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

16.1) Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis do município em veículo oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

17) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

17.1) Não foram realizadas as ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/20, referentes ao combate à violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 12. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

18) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

18.1) Não consta na LOA a alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 12. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

19) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

19.1) Ausência nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 12. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)





20) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

20.1) Não foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 12. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

21) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

21.1) Ausência de comprovação do valor do Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) corresponde ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos em desacordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022. - Tópico - 12. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

21.2) Ausência de pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE. - Tópico - 12. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

21.3) Ausência de concessão de Revisão Geral Anual aos ACE e ACS. - Tópico - 12. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

21.4) Não comprovação de nomeação do responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 12. 4. OUVIDORIA

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Documentos nº 660056/2025, 660059/2025, 660060/2025, 660061/2025, 660062/2025).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 665969/2025), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades AA05, MB03, MB04, NB04, NB06, OB02, OB99, OC19, OC20, ZA01 itens 21.1, 21.2, 21.3 e 21.4, e pela manutenção dos apontamentos CB03, CB05 itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, CB08, CC09, CC11, DA01, DA03 itens 8.1 e 8.2, DB99, FB03, FB99 e NB05.

9. Vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Novo Santo Antônio** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Quanto às Contas de Governo da Prefeitura de **Novo Santo Antônio**, o **TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação em relação aos exercícios de 2019, 2020, 2022 e 2023, e, no tocante ao exercício de 2021, foi emitido parecer prévio favorável com ressalvas.**

15. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

16. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Novo Santo Antônio apresentou pequena melhora na gestão fiscal no comparativo com os exercícios anteriores, alcançando o escore de 0,74 e **conceito**

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





B (Boa Gestão). Nos exercícios de 2023 e 2022, foi atingido o escore de 0,68 e 0,64, respectivamente. Informa-se que não constou do Relatório Técnico Preliminar o *ranking* do município no ano de 2024.

2.1.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. A equipe de auditoria analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo (dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar nº 649017/2025):

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 472/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 534/2023		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 544/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 33.010.337,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais Especiais	Transposição
	R\$ 14.638.426,23 (44,34%)	R\$ 12.536.230,37 (37,97%)	R\$ 0,00 (0%)
	Valor total das alterações		Percentual de Alterações
	R\$ 27.174.656,60		82,32%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 41.600.147,30	R\$ 45.281.731,31	Excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa executada	Execução da despesa	
R\$ 50.467.730,67	R\$ 46.873.616,80	Economia orçamentária	
Receita Orçamentária Ajustada	Despesa Orçamentária Ajustada	Execução Orçamentária	
R\$ 45.281.731,31	R\$ 46.873.616,80	Déficit orçamentário (MPC) Superávit orçamentário (Secex)	
Resultado da execução orçamentária	(-) R\$ 1.591.885,49 (MPC) R\$ 3.760.078,79 (Secex)	QREO (MPC) 0,9660 QREO (Secex) 1,0802	





SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Grau de dependência Financeira	90,19%
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar
R\$ 12.226.959,20	R\$ 394.267,70 (RPP) e R\$ 3.251.980,94 (RPNP)
Situação Financeira	Superávit financeiro de R\$ 5.031.446,39

18. Do quadro acima, é oportuno salientar a existência de disponibilidade financeira global para pagamento de restos a pagar, bem como o resultado da situação financeira do município de Novo Santo Antônio, que apresentou superávit financeiro de R\$ 5.031.446,39, considerando todas as fontes de recursos.

19. No tocante ao cálculo do Quociente do Resultado da Execução Orçamentária, o Ministério PÚBLICO de Contas diverge dos cálculos apresentados pela Secretaria de Controle Externo.

20. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, § 3º). Caso contrário, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos já considerados no orçamento do exercício anterior.

21. Conforme o artigo 102 da Lei nº 4.320/1964, o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. A sua função é demonstrar a execução orçamentária em um determinado exercício, apresentando um resultado positivo (superávit) ou negativo (déficit). Logo, o resultado da execução orçamentária é a diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

22. É imperioso esclarecer que o superávit ou déficit apurado no Balanço Orçamentário, em si, não é capaz de demonstrar equilíbrio ou desequilíbrio orçamentário ao final do exercício, pois é plenamente possível a execução de despesas mediante





créditos abertos com origem em saldos de exercícios anteriores, os quais não podem ser incluídos novamente como receita orçamentária. Portanto, é possível que o déficit apurado no Balanço Orçamentário seja decorrente de despesas suportadas por superávit financeiro anterior, apesar de não poder influenciar no resultado orçamentário.

23. Diante disso, para verificação de equilíbrio ou desequilíbrio orçamentário em cada exercício é preciso observar o resultado da execução orçamentária acompanhado dos valores de despesas empenhadas por superávit financeiro do exercício anterior. É inclusive recomendação do Manual das Demonstrações Contábeis, STN, 9^a Edição, que sejam utilizadas notas explicativas para esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e sua influência no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

24. Por essa razão, o tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades do TCE/MT para a hipótese de déficit orçamentário, com sua classificação em irregularidade gravíssima, ensejou, em vários casos ao longo dos anos, a justa inconformidade de gestores que, embora não se encontrassem em situação de desequilíbrio orçamentário, em virtude dos créditos abertos por superávit financeiro, viam atribuída a eles tal irregularidade.

25. Nesse contexto, imbuído do intuito de efetivamente avaliar o equilíbrio orçamentário e acolher a demanda dos gestores, este egrégio Tribunal de Contas passou a inserir as despesas financiadas por superávit financeiro no cálculo do resultado da execução orçamentária, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013 e da Súmula nº 13.

26. No entanto, o Ministério Públco de Contas entende que, respeitando a técnica contábil, deve-se apurar o resultado da execução orçamentária sem acrescer à receita arrecadada os valores de despesas financiadas por superávit financeiro e, em momento seguinte, considerá-las para aí sim avaliar a existência de equilíbrio orçamentário. Somente então nos casos em que constatado o desequilíbrio orçamentário é que se deve imputar irregularidade ao gestor.





27. Além disso, apesar de considerar falha grave a ocorrência de desequilíbrio orçamentário, considera-se excessivo atribuir a classificação de grau gravíssimo a todo e qualquer desequilíbrio orçamentário constatado, pois pondera-se que o Tribunal de Contas deve exercer o controle externo privilegiando a aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas, em sobreposição a questões formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

28. Pelo exposto, no caso em comento, tem-se que **a execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio encerrou o exercício de 2024 com um déficit de -R\$ 1.591.885,49 e um QREO de 0,9660, pois o valor de despesas financiadas com superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 5.351.964,28) não deve ser incluído no cálculo do resultado orçamentário do exercício em referência, ao contrário do que foi registrado no relatório técnico preliminar.**

29. **Contudo, não se vislumbra a ocorrência de desequilíbrio orçamentário nas contas de Novo Santo Antônio**, pois, de fato, existia saldo de superávit financeiro de exercícios anteriores suficiente para fazer frente a esse déficit.

30. Alerta-se, por outro lado, que a utilização reiterada de superávits financeiros pretéritos como fonte de financiamento das despesas orçamentárias pode, a longo prazo, comprometer o equilíbrio fiscal, uma vez que, na ausência de adequação da despesa ao nível das receitas correntes, tende a ocorrer o exaurimento dos recursos acumulados.

2.1.2.1. Déficit de execução orçamentária por fonte de recursos

31. A execução orçamentária também foi analisada por fonte de recursos, tendo o relatório preliminar identificado a existência de déficit no controle individualizado das fontes, cujo total atingiu R\$ 2.058.707,96, divididos nas fontes descritas na irregularidade abaixo, **DA03 item 8.1:**

8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento





do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) Houve déficit de execução orçamentária - valor global de -R\$ 2.058.707,96, desmembrado nas fontes de recursos 540 (-R\$ 175.778,25); 552 (-R\$ 1.530,92); 553 (-R\$ 16.492,99); 571 (-R\$ 4.695,94); 600 (-R\$ 706.793,38); 632 (-R\$ 244.772,58); 660 (-R\$ 175.556,42); 665 (-R\$ 275.100,00); 701 (-R\$ 457.987,48), em contradição aos arts. 169, CF e 9º, LRF. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

32. O gestor iniciou sua defesa questionando o dispositivo 169 da CF/1988 citado na irregularidade pela Secex, cujo conteúdo não tem relação com o tema, bem como o art. 9º da LRF que trata da limitação de empenho, como medida a ser adotada em caso de frustração de receitas, salientando que não houve tal situação no caso. Ele ainda questionou os artigos 8º e 50, I, da LRF, citados no relatório preliminar, argumentando que tais dispositivos tratam da obrigação de manter controle individualizado e da correta aplicação dos recursos vinculados, o que não foi objeto de questionamento.

33. O Defendente sustentou que não há respaldo jurídico ou técnico para considerar irregular o déficit orçamentário apontado, pois conforme a Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT é necessário considerar o saldo financeiro das fontes específicas envolvidas. Argumentou que várias fontes indicadas como deficitárias na verdade apresentaram superávit financeiro ou saldo zerado no encerramento do exercício (fontes 552, 553, 571, 632 e 665), o que afastaria a configuração de déficit real.

34. Quanto às fontes 540, 600, 660 e 701, as quais reconheceu que apresentaram Déficit Financeiros, asseverou notar que essas fontes são as mesmas levantadas no questionamento do Item 7.1. Ainda mencionou que as fontes 600 e 659 deveriam ser tratadas conjuntamente, por compartilharem a mesma conta bancária e estarem vinculados a gastos com a saúde, sendo que foi opção da equipe técnica separar os recursos em duas fontes.

35. Assim, em síntese, alegou a inadequação da base legal invocada para justificar o apontamento; a existência de superávit financeiro nas fontes analisadas, nos





termos da Resolução TCE/MT nº 43/2013; e a preservação do equilíbrio orçamentário global do Município no exercício de 2024.

36. A Secretaria de Controle Externo manteve o apontamento. Citou que o controle orçamentário individualizado por fonte de recursos foi descrito no Parecer nº 28/2020 – PLENÁRIO. Segundo a Secex, o Parecer nº 28/2020 comprova que o posicionamento deste Tribunal está em consonância com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público que, desde a edição do ano de 2015, indica que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito da elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

37. Quanto a indisponibilidade financeira nas fontes 540, 659, 660 e 701, a Secex afirmou que o extrato isoladamente não comprova a existência de disponibilidade financeira, visto que os recursos podem estar comprometidos com as outras fontes de recursos além daquela citada e com as obrigações também. Acrescentou que o extrato só mostra o saldo do ativo financeiro naquela data, não mostra os valores já comprometidos (empenhos e outras obrigações a pagar por fonte).

38. Para o MP de Contas, não se pode acolher a argumentação da defesa. A execução orçamentária deve ser acompanhada não só em termos globais, como também por fonte de recurso, pois isso permite verificar o cumprimento de vinculações legais e identificar desequilíbrios. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em seu item 5.2, orienta que o controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser realizado desde a elaboração do orçamento até sua execução, abrangendo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

39. No caso em comento, ficou demonstrado a existência de déficit orçamentário para as fontes 540, 552, 553, 571, 600, 632, 660, 665 e 701. A existência de saldo financeiro positivo nas referidas fontes não é capaz de afastar o inadequado controle orçamentário por fonte, porém poderia servir de atenuante nos termos dos itens





8 e 9 da Resolução Normativa nº 43/2013. Todavia, no caso em comento, há fontes que inclusive apresentaram déficit financeiro.

40. Assim, conclui-se que a irregularidade DA03 item 8.1 deve ser mantida e sugere-se a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que efetue a gestão orçamentária de forma pormenorizada por fonte de recursos, a fim de evitar a ocorrência de déficit de execução orçamentária por fonte.

2.1.2.2. Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar por fonte

41. Embora o Município de Novo Santo Antônio tenha apresentado disponibilidade financeira global para pagamento de restos a pagar, ao analisar o controle por fontes de recursos, identificou-se indisponibilidade nas fontes 540, 659, 660, 701 e 869. Assim, apontou-se a irregularidade do item 8.2 classificada em DA03:

8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.2) As fontes 540 (-R\$ 74.792,20), 659 (-R\$ 19.027,02), 660 (-R\$ 3.640,94), 701 (-R\$ 265.470,82) e 869 (-R\$ 37.508,00) não possuem disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar. - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

42. Em relação às fontes 540, 659, 660 e 701, o Gestor alegou que, conforme já amplamente demonstrado no item “7.1 – Indisponibilidade Financeira nas Fontes” do relatório, os valores registrados sob a rubrica “Disponibilidade de Caixa Bruta – Contas 1.1.1.1.1, 1.1.2.1, 1.1.3.1 (coluna ‘a’)” não refletem, de forma fidedigna, a real posição dos saldos bancários das contas vinculadas aos respectivos fundos e convênios.

43. Em quadro apresentado, a defesa informou demonstrar os valores do levantamento e dos constantes nos extratos bancários vinculados a cada fontes. Afirmaram considerar as fontes 600 e 659 “como uma só” pois ambas vieram na mesma conta bancária e estão vinculados a gastos com a saúde sendo que foi opção da equipe técnica separar os recursos em duas fontes. Eis o quadro apresentado pela defesa:





Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f - g	Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a) Conforme Extratos Bancários	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f - g Conforme Extratos Bancários
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 241,49	-R\$ 74.792,20	540	R\$ 131.327,41	R\$ 56.776,70
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 29.883,40	R\$ 419,86	600	R\$ 392.297,44	R\$ 362.833,90
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 0,00	-R\$ 19.027,02	659	R\$ 0,00	-R\$ 19.027,02
600 + 659	Soma das Fontes 600 e 659	R\$ 29.883,40	-R\$ 18.607,16	600 + 659	R\$ 392.297,44	R\$ 343.806,88
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 20,83	-R\$ 3.640,94	660	R\$ 95.852,31	R\$ 92.190,54
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 1.676.421,05	-R\$ 265.470,82	701	R\$ 2.177.341,43	R\$ 235.449,56

44. Sobre a fonte 869, o Gestor afirmou que se trata de uma fonte de controle de recursos extraorçamentários, servindo de controle para valores referente a retenções e consignações, sendo que entra saldo nela no momento da retenção e sai no momento do pagamento da retenção, portanto ela não deveria apresentar saldo negativo já que os recursos sempre entram antes de sair e o atual sistema faz controle de cada retenção vinculando as retenções com os pagamentos das retenções não permitindo a baixa de despesas extraorçamentárias sem a devida retenção.

45. Asseverou acreditar que o apontamento tem origem em um erro de importação de dados, pois em 2022 houve mudança do fornecedor do sistema de informática municipal referente a controles (RH, Tributos, contábeis, etc.) e no levantamento de informações para elaboração da defesa notou-se que o valor de R\$ 37.508,00 está presente em todos os relatórios desde 2022 quando houve a mudança de sistema, conforme os Relatório Técnico nº 89265/2022 página 98, Relatório Técnico nº 538221/2023 página 110, e no atual Relatório nº 1850350/2024 página 205, todos em anexos a este item. Assim, justificou que o apontamento tem origem em uma falha





técnica na conferência dos saldos importados para o novo sistema, em 2022, de responsabilidade da equipe contábil, não por ausência material de recursos financeiros.

46. Por fim, aduziu que se trata de mero erro formal de natureza contábil, sem qualquer prejuízo à execução orçamentária, ao equilíbrio financeiro ou à vinculação dos recursos, razão pela qual não se justifica a manutenção do apontamento como irregularidade de mérito.

47. A Secex manteve a irregularidade no relatório de defesa. Quanto a considerar as fontes 600 e 659 “como uma só”, a Secex asseverou que analisar as fontes separadamente é uma norma legal e contábil, presente no MCASP item 5.1.

48. Citou que o controle orçamentário individualizado por fonte de recursos foi descrito no Parecer nº 28/2020 – PLENÁRIO. Segundo a Secex, o Parecer nº 28/2020 comprova que o posicionamento do TCE/MT está em consonância com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público que, desde a edição do ano de 2015, indica que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito da elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

49. Em relação à indisponibilidade financeira nas fontes 540, 659, 660 e 701, a Secex afirmou que o extrato isoladamente não comprova a existência de disponibilidade financeira, visto que os recursos podem estar comprometidos com as outras fontes de recursos além daquela citada e com as obrigações também. Acrescentou que o extrato só mostra o saldo do ativo financeiro naquela data, não mostra os valores já comprometidos (empenhos e outras obrigações a pagar por fonte).

50. Sobre a fonte 869, a Secex afirmou que a manifestação do Gestor deixa claro que a gestão desde 2022 sabia da existência da diferença contábil, mas nenhuma ação foi tomada para sua correção.

51. O Ministério Públco de Contas acompanha o entendimento da unidade de auditoria. Os extratos bancários juntados não são suficientes para demonstrar disponibilidade financeira, pois refletem apenas o saldo das contas na data consultada,





sem considerar valores já comprometidos com empenhos ou obrigações de outras fontes, conforme prevê o controle individualizado por fonte de recurso estabelecido no MCASP e na Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT. Ainda que parte das divergências possa decorrer de falhas de sistema, cabia ao gestor adotar providências para saneamento das distorções contábeis.

52. Cumpre ressaltar que a suficiência financeira deve ser analisada de forma individualizada por fonte de recursos, ainda que o Município, em termos globais, apresente disponibilidade para cobertura dos restos a pagar. Isso porque determinadas fontes correspondem a recursos vinculados a finalidades específicas, como educação e saúde, cujo uso está legalmente limitado, sob pena de desvirtuamento do planejamento orçamentário e descumprimento dos percentuais mínimos constitucionais de aplicação nessas áreas.

53. Nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), os recursos legalmente vinculados a determinada finalidade devem ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que se deu o ingresso.

54. O déficit financeiro, global ou por fonte de recurso, revela insuficiência de planejamento. Para evitá-lo, as despesas empenhadas e não liquidadas devem ser anuladas ao final do exercício, ressalvadas aquelas cujo fato gerador já tenha ocorrido, que podem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas de empenhos anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente. Essa é a diretriz fixada pelo TCE/MT no item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013.

55. Dessa forma, constatada a indisponibilidade financeira nas fontes descritas acima, o Ministério P?blico de Contas conclui pela **manutenção da irregularidade DA03 do item 8.2** e sugere a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que **promova adequado controle das disponibilidades financeiras e empenhos por fonte de recurso, de forma a evitar a inscrição de restos a pagar sem recursos disponíveis**.





2.1.2.3. Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente

56. Em relação às **alterações orçamentárias**, citando o Quadro 2.3 do relatório preliminar, a Secex assinalou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas Fontes 500 e 701 569, no total de -R\$ 2.796.877,99, restando configurada a **irregularidade FB03**:

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiros sem recursos disponíveis nas seguintes fontes: 500 - R\$ 2.333.289,83; 701 - R\$ 463.588,16. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

57. Em relação à fonte 500, a defesa alegou que foram abertos créditos adicionais por meio dos decretos mencionados (Decreto nº 35/2024, 43/2024, 44/2024, 55/2024 e 69/2024), destinados a projetos e atividades específicos, tais como:

Projeto Atividade 1.800 – R\$ 1.212.967,01 (praça municipal);
Projeto Atividade 1.801 – R\$ 324.917,14 (quadra poliesportiva);
Projeto Atividade 1.797 – R\$ 139.600,00 (veículo para saúde);
Projeto Atividade 1.795 – R\$ 136.539,98 (rede de água distrito Murelândia);
Projeto Atividade 1.819 – R\$ 153.146,17 (posto de saúde Vila Trindade);
Projeto Atividade 2.833 – R\$ 30.887,80 (serviços de terceiros – PJ);
Projeto Atividade 2.839 – R\$ 73.351,76 (serviços de terceiros – PJ);
Projeto Atividade 2.572 – R\$ 15.728,75 (serviços de terceiros – PJ);
Projeto Atividade 2.834 – R\$ 60.521,00 (serviços de terceiros – PJ).

58. Afirmou que nenhum desses créditos foram efetivamente utilizados ou empenhados, conforme pode ser visto no Quadro 5.3 – Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) – Inclusive RPPS”, em que a auditoria demonstra que foram empenhados apenas R\$ 3.948.326,73, o que é compatível com o superávit da fonte 500 do exercício de 2023 no valor de R\$ 4.048.005,78, de modo que não houve execução orçamentária, financeira ou prejuízo ao erário.

59. No que tange a fonte 701, o Prefeito elucidou que o crédito foi aberto por meio do Decreto nº 02/2024, no valor de R\$ 709.677,80. Conforme a defesa, o valor aberto é referente ao Convênio nº 1388/2023 para aquisição de um Caminhão





Compactador de Lixo sendo o convênio no valor de R\$ 709.677,80 e contrapartida de R\$ 1.422,20 e o saldo Financeiro para cobertura financeira constava da conta bancária nº 29.188-9 “N STO ANTONIO AQ. CAMINHÃO – APLICAÇÃO”.

60. O Gestor apresentou link de Portal da Transparência do Estado acerca do convênio citado e afirmou que ele foi iniciado em dezembro de 2023 sendo que os recursos foram transferidos no final do ano, o que impossibilitou sua execução dentro do exercício de 2023, portanto para aquisição do objeto do referido convênio foi necessária abertura de crédito suplementar por Superávit Financeiro. Asseverou que é cristalino que existiam recursos financeiro para abertura de créditos orçamentários na fonte 701.

61. A Secex não acolheu os argumentos de defesa. Ao abordar a fonte 500, considerou que a defesa se equivocou em relacionar os Quadros 2.3 e 5.3, pois eles apresentam análises distintas, apesar de seus resultados se interligarem no quadro 5.3. Conforme a Secex, o Quadro 2.3 demonstra se houve abertura de crédito adicional suportado por Superávit Financeiro Exercício anterior, enquanto o quadro 5.3 apresentada a Execução Orçamentária por Fonte e Superávit/Déficit no encerramento exercício. Assim, argumentou que a existência de superávit na fonte apresentado no quadro 5.3, não sana a irregularidade.

62. Em relação à fonte 701, a equipe de auditoria considerou que, apesar das informações sobre o convênio estarem corretas, houve falha na contabilização, pois no Quadro 2.3 consta R\$ 246.089,64 de superávit referente ao exercício anterior, ao passo que o Decreto nº 02/2024 abriu crédito no valor de R\$ 709.677,80. Salientou que as informações são fornecidas pelo próprio município nas contas de governo.

63. Assiste razão à unidade de auditoria. Embora a defesa do gestor tenha trazido esclarecimentos sobre a destinação dos créditos adicionais e a existência de recursos financeiros nas fontes 500 e 701, verifica-se que tais argumentos não afastam a irregularidade apontada.

64. No caso da fonte 500, a existência de superávit financeiro no encerramento do exercício não legitima a abertura de créditos adicionais suportados por





superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme estabelece o art. 167, V, da Constituição Federal. Quanto à fonte 701, apesar da correta identificação do convênio e da transferência de recursos, o valor do crédito aberto extrapolou o saldo disponível do exercício anterior, caracterizando falha de contabilização.

65. Dessa forma, **resta mantida a irregularidade FB03. Cabível ainda sugerir a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis.**

2.1.2.4. Abertura de créditos adicionais em desacordo com leis autorizadoras

66. Após análise das informações do Quadro 2.7, foram identificadas divergências na abertura de créditos adicionais entre as informações contidas na lei e nos decretos, conforme relacionado abaixo:

Lei	Decreto	Valor	Observação
00546/2024	00014/2024	237.594,72	A Lei autoriza crédito adicional especial e o decreto regulamenta como crédito Suplementar
00560/2024	00049/2024	600.000,00	A Lei autoriza crédito adicional suplementar e o decreto regulamenta como crédito especial
00561/2024	00043/2024 00047/2024 00048/2024	572.500,83 1.007.183,82	A Lei 561 autorizou a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 572.500,83, mas foram editados três decretos regulamentadores (43, 47 e 48) que totalizaram R\$ 1.007.183,82. O Decreto 43/2024 abriu R\$ 434.682,01 para crédito especial por anulação; o Decreto 47/2024 abriu crédito especial por anulação no valor de R\$ 4.820,94; e o Decreto 48/2024 abriu crédito especial no valor de R\$ 567.679,88
00564/2024	00052/2024 00053/2024 00063/2024 00071/2024	203.186,76	A Lei autoriza crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, mas os decretos 52, 53, 63, e 71/2024 abrir créditos especiais por excesso de arrecadação.
00565/2024	00050/2024 00051/2024 00055/2024	3.723.348,39	A Lei autorizou crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação e anulação de dotações. O Decreto 50/2024 abriu crédito adicional especial por anulação no valor de R\$ 101.372,39; o Decreto 51/2024 abriu crédito especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.497.750,00 e o Decreto 55/2024 abriu crédito especial por superávit no valor de R\$ 1.069.226,00





67. Eis a descrição do apontamento:

11) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Planejamento/Orçamento” não contemplada em classificação específica).

11.1) Abertura de créditos adicionais em desacordo com as informações contidas nas respectivas leis autorizadoras. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

68. O gestor afirmou que as aberturas de créditos adicionais foram corretamente realizadas, com fundamento legal específico. Ele citou cada lei e seus respectivos decretos, trazendo os valores. Argumentou que, em alguns casos, a execução combinou modalidades (excesso de arrecadação, anulação ou superávit financeiro), mas sempre observando os fundamentos legais e sem qualquer divergência material.

69. Acrescentou ainda que os Decretos nº 43 e 51/2024 foram erroneamente vinculados, no sistema Aplic, a leis incorretas, mas trata-se apenas de falha formal de registro, sem descumprimento da legislação orçamentária. Ressaltou que não houve dano ao erário, uma vez que os créditos foram utilizados em despesas específicas e devidamente amparadas em fonte de recurso.

70. No relatório de defesa, a equipe de auditoria analisou as leis e decretos citados na defesa e constatou incompatibilidades entre o tipo de crédito autorizado nas leis e o tipo efetivamente aberto pelos decretos regulamentadores. Em diversos casos, afirmou que as leis autorizavam créditos suplementares, enquanto os decretos previam créditos especiais, ou ainda apresentavam valores e fontes de recursos divergentes. Foram destacadas inconsistências específicas:

- Lei nº 546/2024 – a lei autorizou crédito especial, mas o decreto abriu crédito suplementar;
- Lei nº 560/2024 – o decreto abriu crédito especial, mas a lei autorizou crédito suplementar;
- Lei nº 561/2024 – houve abertura de valores superiores ao autorizado pela lei (R\$ 1.007.183,82 frente a R\$ 572.500,83) por meio de três decretos;





- Lei nº 564/2024 – lei autorizou crédito suplementar, mas decretos abriram créditos especiais;
- Lei nº 565/2024 – lei autorizou crédito suplementar e decretos abriram créditos especiais com fontes de recursos diferentes da prevista.

71. A equipe técnica enfatizou que a irregularidade se restringe aos textos das leis e decretos, sem evidência de dano ao erário, mas que as divergências comprometem a transparência, a rastreabilidade e o controle social sobre a execução orçamentária. Diante disso, manteve-se o apontamento.

72. Para o Ministério Públco de Contas, assiste razão à Secex.

73. Observando a relação das leis autorizadoras e dos decretos, percebe-se principalmente que a gestão não observou corretamente o tipo de crédito adicional autorizado, suplementar ou especial, quando da abertura dos créditos. As divergências detectadas demonstram afronta à vedação de abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, prevista no art. 167, V, da CF/1988, bem como às normas de abertura dos créditos adicionais previstas nos artigos 41 e 43 da Lei nº 4320/1964, que impõem a exata correspondência entre o tipo de crédito, a origem dos recursos e o dispositivo autorizador.

74. O MP de Contas conclui, portanto, pela **manutenção da irregularidade FB99** e sugere a expedição de **recomendação ao Chefe do Poder executivo para que, quando da abertura de créditos adicionais, observe a exata correspondência entre o tipo de crédito a origem dos recursos nas normas orçamentárias.**

2.1.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

75. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3, em seu Relatório Técnico Preliminar nº 649017/2025, fls. 185/186, cujas informações estão abaixo sintetizadas:





PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 50.467.730,67	R\$ 46.873.616,80	92,87%

2.1.4. Convergência das demonstrações contábeis

76. Em relação a **análise dos balanços consolidados**, a Secex apurou: I) a ausência do número do registro de classe do contador (**CB08**); II) que a Demonstração do Fluxo de Caixa está incompleta (**CC09**); III) divergência quanto aos totais do Ativo e do Passivo no Balanço Patrimonial (**CB05**); IV) diferença na apropriação do Resultado Patrimonial no Patrimônio Líquido (**CB05**); V) que o Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros /Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro não são convergentes (**CB05**); VI) divergência entre o saldo do Patrimônio Líquido apresentado ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior (**CB05**); VII) divergências entre os valores da cota FPM repassados no decorrer do exercício e os valores registrados como receita arrecadada (**CB05**); VIII) que não foram efetuados os registros contábeis por competência do 13º, das férias e do adicional de férias (**CB03**); e IX) As Notas Explicativas apresentadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (**CC11**).

2.1.4.1. Registros contábeis por competência de 13º, férias e adicional de férias

77. Quanto à ausência de registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, a situação foi evidenciada a partir de consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024. Eis a classificação do apontamento:

2) CB03 CONTABILIDADE GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





2.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

78. O Gestor reconheceu a falha e afirmou que ela decorre de uma inadequada configuração no sistema de Recursos Humanos da Prefeitura. Segundo ele, embora os valores relativos a férias, 13º salário e abono de férias tenham sido corretamente calculados e incluídos nos resumos da folha de pagamento, estes estavam sendo indevidamente contabilizados na conta 31111010100 – Vencimentos e Salários, devido à ausência de separação pelos subelementos.

79. Acrescentou que não houve qualquer prejuízo à apuração dos índices constitucionais referentes aos gastos com pessoal, saúde, educação e Fundeb, uma vez que tais informações são analisadas com base na execução orçamentária a nível de elemento de despesa, e não de subelemento. Asseverou ainda que todas as rubricas envolvidas integram o mesmo grupo contábil, qual seja, "Remuneração a Pessoal", não havendo, portanto, qualquer tentativa de omissão, manipulação ou distorção das informações. Requereru o afastamento da irregularidade por ausência de dolo.

80. No relatório de defesa, a Secex citou a Portaria STN nº 548/2015 que definiu o prazo para implementação do registro por competência de férias e 13º salário para municípios com mais de 50 mil habitantes e para aqueles com até 50 mil habitantes, que se encerraram em 01/01/2018 e 01/01/2019, respectivamente.

81. A equipe de auditoria também citou o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) prevê que a apropriação das provisões trabalhistas de férias e de gratificação natalina deve ser realizada mensalmente, segundo o regime de competência: "Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência" (STN, 10a ed., 2023, pg. 307). Diante da não apropriação mensal dos registros, foi mantida a irregularidade.

82. Considerando que o próprio gestor reconheceu a ocorrência da falha, o Ministério Públco de contas também se manifesta pela **manutenção da irregularidade**





CB03, pois é necessário que a Administração se adeque para cumprir a norma contábil, cujo prazo para adequação já se extinguiu.

83. Vale ressaltar que a apropriação mensal das provisões trabalhistas, conforme exigido pela Portaria STN nº 548/2015, é fundamental para assegurar que as demonstrações contábeis reflitam com fidedignidade a real situação financeira e patrimonial do ente público, em observância ao princípio da competência. Esse procedimento garante que as despesas com férias, 13º salário e encargos sociais sejam reconhecidas à medida que são incorridas, evitando subestimação de passivos e possibilitando um planejamento orçamentário mais responsável, além de assegurar a conformidade com as normas contábeis internacionais

84. Ademais, o **MP de Contas sugere a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que realize a apropriação mensal dos passivos relacionados às férias e gratificação natalina, em conformidade com o regime de competência**, de acordo com a parte II da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

2.1.4.2. Diferença entre o total do Ativo e Passivo

85. A Secex também apontou haver uma divergência no Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 entre o Ativo e o Passivo no total de R\$ 143.714,24, Embora o demonstrativo encaminhado na prestação de contas do governo ao Aplic apresente valor total igual, de forma que o município alterou o somatório dos valores do passivo. A irregularidade foi assim classificada:

3) CB05 CONTABILIDADE GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). 3.1) Diferença entre o total do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 143.714,24. - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

86. O Gestor afirmou se tratar de uma falha da Equipe Contábil da Prefeitura, que emitiu o balanço e enviou a esta corte de conta, porém, conforme explicação verbal





da Equipe que lhe foi passado, foi identificado erro no Balanço Patrimonial e aberto um chamado a empresa responsável pelo sistema, com o número STAFSIS253572, sendo o chamado encerrado em 05/05 e sendo em seguida publicado no Portal transparência e encaminhado à Câmara Municipal conforme Ofício 02/2025 (em anexo). Contudo, a Equipe não solicitou reabertura da Carga do APLIC referente as Contas de Governo. Acrescentou que o Balanço foi republicado no Portal da Transparência.

87. Ele ainda argumentou que a competência técnica pela elaboração Balanço Patrimonial não é atribuição pessoal do Chefe do Poder Executivo, mas sim ato técnico do departamento de contabilidade e da Secretaria Municipal de Planejamento, e invocou a necessidade de individualização da responsabilidade com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

88. Quanto à irregularidade CB05, item 3.1, a Secex verificou o link enviado pela defesa e constatou que houve disponibilização no Portal da Transparência do Balanço Patrimonial sem a diferença apurada. Todavia, considerando que o balanço não foi republicado nem reenviado ao Aplic, a Secex manteve o apontamento.

89. Assiste razão à Secex. Embora se constate que a gestão corrigiu a falha detectada entre o total do Ativo e do Passivo no Balanço Patrimonial, a divulgação do balanço retificado no Portal da Transparência não supre a necessidade de republicação da demonstração contábil. A NBC TSP 23 - Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro prevê que não basta a identificação e os ajustes contábeis para a retificação dos erros, sendo necessário adicionalmente que as demonstrações contábeis sejam republicadas e sejam elaboradas e divulgadas notas explicativas que especifiquem a natureza do erro que levou à reapresentação das demonstrações contábeis. Assim, o MP de Contas conclui pela **manutenção da irregularidade CB05 item 3.1**.

2.1.4.3. Divergência na apropriação do resultado patrimonial

90. Quanto à apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado





na DVP (Exerc\xedcio de 2024) e os ajustes de exerc\xedcios anteriores n\xf3o convergem com o total do Patrim\xf4nio L\xedquido do Exerc\xedcio de 2024. Foi identificada diverg\xeancia de R\$ 572.833,78, eis o apontamento:

3) CB05 CONTABILIDADE GRAVE_05. Registros cont\xe1beis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsist\xeancia das demonstra\xe7\xe3es cont\xe1beis (arts. 83 a 106 da Lei n\xba 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei n\xba 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresenta\xe7\xe3o das Demonstra\xe7\xe3es Cont\xe1beis).
3.2) A apropria\xe7\xe3o do Resultado Patrimonial no Patrim\xf4nio L\xedquido do Ente apresentou diferen\xe7a de R\$ 572.833,78. - T\xf3pico - 5. 1. 3. 3. APROPRIA\xe7\xe3O DO RESULTADO PATRIMONIAL

91. O gestor afirmou que o apontamento decorre de falha t\xeccnica da Equipe Cont\xe1bil da Prefeitura, respons\xe1vel pela emiss\xe3o e envio do Balan\xe7o Patrimonial a esta Corte de Contas. Novamente, asseverou que foi identificado erro no Balan\xe7o Patrimonial e aberto um chamado a empresa respons\xe1vel pelo sistema sobre o n\xfamero STAFSIS253572, sendo o chamado encerrado em 05/05/2025 e em seguida publicado no Portal transpar\xe7\xe3a e encaminhado \xe0 C\xamara Municipal, conforme Of\xficio 02/2025, por\xe9m a Equipe n\xf3o solicitou reabertura da Carga do APLIC referente as Contas de Governo.

92. Ressaltou que a equipe da contabilidade informou que as Demonstra\xe7\xe3es Cont\xe1beis de 2023 foram reapresentadas e divulgadas no Portal de Transpar\xe7\xe3a do Munic\xfipo de Novo Santo Ant\xf4nio, mas n\xf3o foram encaminhadas no sistema APLIC, somente na defesa. Portanto, informou que foram utilizadas para esta an\xe1lise as demonstra\xe7\xe3es constantes no sistema APLIC encaminhadas na prest\xe7\xe3o de contas de governo em 12/04/2024. Ou seja, que foram utilizadas informa\xe7\xe3o que constava na Carga APLIC 2023 e n\xf3o o Balan\xe7o republicado em 26/08/2024, como se observa na imagem do Portal Transpar\xe7\xe3a. Acrescentou que o Balan\xe7o foi republicado no Portal da Transpar\xe7\xe3a.

93. Ele ainda argumentou que a compet\xeancia t\xeccnica pela elabora\xe7\xe3o Balan\xe7o Patrimonial n\xf3o \xe9 atribui\xe7\xe3o pessoal do Chefe do Poder Executivo, mas sim ato t\xeccnico do departamento de contabilidade e da Secretaria Municipal de Planejamento, e invocou a necessidade de individualiza\xe7\xe3o da responsabilidade com base na Lei de





Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

94. A Secex consultou os dados divulgados no Portal da Transparência e recalcular o quadro apresentado no item 5.1.3.3, persistindo uma diferença um pouco menor que a apontada no relatório preliminar, conforme quadro a seguir:

Patrimônio Líquido de 2023(I)	96.751.633,10
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	90.013.502,65
Variação do PL (III = II - I)	-6.738.130,45
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	-20.142.414,34
Resultado patrimonial evidenciado na DVP 2024 (V)	13.604.813,86
Diferença (VI = III - IV - V)	-200.529,97

95. Além da diferença, a Secex indicou que a gestão não reapresentou o Balanço Patrimonial com os requisitos contábeis de reapresentação (notas explicativas que justificam e explicam os fatores que levaram a reapresentação em função de eventos subsequentes, ausência de republicação na imprensa oficial e não encaminhamento das demonstrações contábeis alteradas ao TCE, Via Sistema Aplic). Diante disso, foi mantido o apontamento.

96. O MP de Contas corrobora a posição da Secex, considerando que permaneceu uma diferença de R\$ 200.529,97 na apropriação do resultado do exercício, pois o total Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024.

97. Ademais, não houve republicação do Balanço Patrimonial com notas explicativas e nem envio ao Aplic do balanço corrigido. Logo, há que se **manter a irregularidade referente ao item 3.2 CB05**.

2.1.4.4. Resultado Financeiro não convergente

98. No tocante à **irregularidade CB05, item 3.3**, a Secex indicou que o total do Resultado financeiro ao final do exercício de 2024 (R\$ 3.353.805,59) não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro (R\$ 6.047.864,89) que deve ser elaborado apresentando os saldos da conta contábil





8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos segregado por fonte/destinação de recursos:

3) CB05 CONTABILIDADE GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
3.3) O Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros /Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro não são convergentes. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

99. Apesar de apresentar a defesa em tópicos separados, o gestor apresentou a mesma argumentação das irregularidades anteriores, reconhecendo falha da equipe contábil, que identificou erro no Balanço e o corrigiu, divulgando novamente no Portal da Transparência. Também repetiu a alegação da competência do departamento de contabilidade e da Secretaria Municipal de Planejamento quanto à responsabilidade e fez menção às normas da LINDB. O Balanço Patrimonial de 2024 alterado também foi anexado à defesa (Doc. nº 660062/2025, fl.32/33).

100. Na análise da defesa, a Secex verificou que as alterações feitas no balanço não foram capazes de sanar as diferenças apontadas no relatório preliminar, veja-se os dados demonstrados pela equipe de auditoria:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exerc. 2024	Exerc. 2023
Ativo Financeiro	12.455.216,24	13.864.979,53
(-) Passivo Financeiro	7.235.381,65	7.059.309,05
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	5.219.834,59	6.805.670,48

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRÍÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	5.219.834,59	5.907.619,09	-687.784,50
Resultado financeiro 2023	6.805.670,48	7.583.765,74	-778.095,26





101. Adicionalmente, a Secex apontou a diferença verificada entre o saldo do exercício anterior do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2024 (R\$ 7.768.501,98) e o saldo do exercício atual de 2023 no mesmo demonstrativo (R\$ 7.583.755,74), que deveriam ser iguais. Portanto, a Secex concluiu que os demonstrativos ainda apresentam inconsistências.

102. Ressaltou também que o referido balanço não foi reenviado ao sistema Aplic e não foi comprovada a publicação dessa demonstração em meios oficiais, mantendo o apontamento.

103. Considerando que permanece divergência entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, o **Ministério Públ
co de Contas** segue o posicionamento da Secex pela **manutenção do apontamento do item 3.3**. Ademais, ainda que tivesse sido corrigida a divergência, a gestão não promoveu a republicação do Balanço Consolidado.

2.1.4.5. Divergência no saldo do Patrimônio Líquido

104. Na irregularidade do item 3.4 (CB05), a Secex apontou divergência no saldo do Patrimônio Líquido apresentado ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior, no valor de R\$ 666.985,20:

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
3.4) Divergência o saldo do Patrimônio Líquido apresentado ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior, no valor de R\$ 666.985,20 - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

105. O gestor apresentou a mesma argumentação das irregularidades anteriores, reconhecendo falha da equipe contábil, que identificou erro no Balanço e o





corrigiu, divulgando novamente no Portal da Transparência. Também repetiu a alegação da competência do departamento de contabilidade e da Secretaria Municipal de Planejamento quanto à responsabilidade e fez menção às normas da LINDB.

106. A Secex verificou que a divergência apontada não foi corrigida, veja-se:

CONVERGÊNCIA DO SALDO DO PL AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2023	
Patrimônio Líquido de 2023 (I) - saldo final	96.751.633,10
Patrimônio Líquido de 2024 (II) - saldo exercício anterior	97.417.981,88
Variação do PL (III = II - I)	666.348,78

107. Ademais, salientou que o Balanço não foi reenviado ao sistema Aplic nem republicado. Diante disso, o apontamento foi mantido.

108. Da mesma forma, considerando que permanece divergência entre o saldo do Patrimônio Líquido para o exercício de 2023 e o saldo do Patrimônio Líquido de 2024, o Ministério Públco de Contas segue o posicionamento da Secex pela **manutenção do apontamento do CB05 item 3.4.**

2.1.4.6. Divergência no valor da cota do FPM

109. No item 3.5, a Secex constatou que o valor repassado ao município referente à cota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) constante de informação da Secretaria do Tesouro Nacional é divergente do valor lançado no Demonstrativo da Receita Realizada, apresentando diferença de R\$ 1.098.712,70.

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). 3.5) Divergências entre os valores da cota FPM repassados no decorrer do exercício e os valores registrados como receita arrecadada. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

110. O gestor argumentou haver uma falha da equipe de auditoria, pois os valores referentes ao FPM apresentados não estão condizentes com os valores reais e





das Contas de Governo apresentados via Aplic. O valor utilizado na coluna “Receita Arrecadada” apresenta um valor de R\$ 10.533.255,25, porém estes valores não estão condizentes com os valores apresentados no Anexo 02 – Receita segundo as Categorias Econômicas apresenta o valor de R\$ 14.207.590,40, sendo esse compatível com os valores que entraram nos cofres públicos do município.

111. Afirmou ainda que, com relação ao valor apresentado como sendo do STN, desconhecemos a metodologia ou fonte que o STN usou para apurar o valor do FPM, porém o valor apresentado pela Secretaria do Tesouro Nacional não está condizente com a realidade.

112. Na análise da defesa, a Secex mencionou que o quadro apresentado no relatório preliminar foi o seguinte:

Transferências da União:

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 11.631.967,95	R\$ 10.533.255,25	R\$ 1.098.712,70

113. Consultando novamente o site da Secretaria do Tesouro, em 17/09/2025, a Secex confirmou que o valor informado no quadro está correto, trazendo a seguinte imagem da página da STN:

UF ▾	Município ▾	Ano ▾	Transferência ▾	Valor Consolidado ▾	Código IBGE ▾	Código SIAFI ▾
MT	Novo Santo Antônio	2024	FPM	R\$11.631.967,95	5106315	1090

1 - 1

114. A Secex mencionou que, de acordo com o APPLIC, na coluna Demonstrativo da receita Realizada, o valor a receita bruta do FPM foi de 13.108.877,70 e a dedução do Fundeb foi de R\$ 2.575.622,45, cujo valor líquido foi igual ao apresentado no quadro acima (R\$ 10.533.255,25). Em seguida, verificou que analisando o Anexo 02 – Receita segundo categorias econômicas, foram constatados os seguintes valores, gerando um saldo líquido de R\$ 11.631.967,95, igual ao informado pela STN:





4.1.7.1.1.51.0.0.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS M	14.207.590,40
4.9.7.1.1.51.0.0.00.00.00	(-) COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS	-2.575.622,45

115. Assim, a Secex verificou que a diferença de R\$ 1.098.712,70 foi contabilizada como Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - 1.7.1.9.9.99.0.0.00.00.00, quando o correto seria Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - 1.7.1.1.51.0.0.00.00.00, sendo, portanto, decorrente de erro de contabilização pelo município. Manteve-se, então, a irregularidade.

116. Com razão a Secex. Ficou esclarecido que a Prefeitura registrou contabilmente de forma equivocada valores no código Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - 1.7.1.9.9.99.0.0.00.00.00, gerando, assim, a diferença apontada. O MP de Contas conclui então pela **manutenção da irregularidade CB05 item 3.5.**

117. **Considerando que foram identificados e mantidos os cinco itens classificados sob a sigla CB05, o Ministério Públco de Contas sugere a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência de dados e registros incorretos nas demonstrações contábeis.**

2.1.4.7. Ausência do número de registro do Contador

118. Apontou a irregularidade CB08, pois na carga das Contas de Governo enviadas ao Aplic não constou o número de registro do contador do Conselho de Classe:

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Ausência da indicação do numero do registro do Contador no seu Conselho de Classe. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

119. O gestor afirmou que a falha apontada ocorreu em razão de lapso





técnico do contador responsável, que deixou de carimbar os anexos do Balanço Consolidado com seu número de registro no CRC/MT no momento da emissão dos documentos. Conforme o Gestor, trata-se de um equívoco meramente formal, sem qualquer repercussão sobre a consistência, fidedignidade ou regularidade dos dados contábeis apresentados.

120. Acrescentou que a responsabilidade pelo correto preenchimento e autenticação dos demonstrativos contábeis é exclusiva do profissional de contabilidade, nos termos da legislação vigente, em especial do que dispõe a Resolução CFC nº 1.445/2013, que regula a atuação do contador na elaboração e assinatura de peças contábeis da Administração Pública. Ressaltou que a falha foi corrigida com a publicação dos documentos no portal da Transparência.

121. A Secex argumentou que conforme disposto na Resolução CFC nº 560/83, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas, os demonstrativos contábeis deverão ser elaborados por contabilista, o qual deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo.

122. A equipe de auditoria também alegou que a assinatura foi realizada após o envio da prestação de contas a este Tribunal de Contas, bem como que os demonstrativos não foram publicados em meio oficial e não foram reenviados no Sistema APLIC e, diante disso, manteve a irregularidade.

123. A assinatura e identificação do contador, com número de registro no Conselho de Classe, nos demonstrativos contábeis é uma exigência legal, imposta pela legislação citada na irregularidade (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946). Logo, ainda que se trate de um requisito formal é indispensável seu cumprimento.

124. Embora o ente tenha providenciado a correção da inconsistência ao divulgar no Portal da Transparência os demonstrativos devidamente assinados e com





identificação do profissional contábil responsável, não houve republicação na imprensa oficial. Assim, considera-se que a irregularidade foi apenas parcialmente sanada, subsistindo falha de natureza formal relacionada à publicidade oficial exigida pela legislação, razão pela qual se **mantém o apontamento CB08**.

2.1.4.8. Demonstração dos Fluxos de Caixa em desacordo com as normas

125. O relatório preliminar informa que, de acordo com o MCASP (10^a Edição, página 549), a Demonstração dos Fluxos de caixa deve apresentar os seguintes quadros: quadro principal; quadro de transferências recebidas e concedidas; quadro de desembolsos de pessoal e demais despesas por função; e quadro de juros e encargos da dívida. Porém, identificou-se que apenas o Quadro Principal foi encaminhado, gerando o apontamento abaixo:

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) A DFC está incompleta, pois apresenta apenas o quadro principal. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

126. O gestor reconhece estar diante de uma falha formal da equipe contábil, que emitiu o Balanço e o enviou ao TCE/MT, porém, justifica que, ao identificarem a falha, houve a correção e a divulgação do Balanço no Portal da Transparência. Ele repetiu a alegação de que se trata de ato técnico da competência do departamento de contabilidade e da Secretaria Municipal de Planejamento e, abordando a necessidade de individualização da responsabilidade e fez menção às normas dos artigos 22 e 28 da LINDB.

127. Em síntese, a Secex verificou que a DFC foi inserida no Portal da Transparência com todos os quadros. Todavia, manteve o apontando, considerando que o referido demonstrativo não foi reenviado ao sistema Aplic, tampouco foi publicado em meios oficiais, bem como pelo fato de que não foram apresentadas notas explicativas como informação complementar e adicional às demonstrações contábeis





reapresentadas pelo município.

128. Igualmente, o **MP de Contas mantém o achado CC09**, por não terem sido atendidos os requisitos contábeis de reapresentação (notas explicativas que justificam e explicam os fatores que levaram a reapresentação, ausência de republicação na imprensa oficial e não encaminhamento das demonstrações contábeis alteradas ao Sistema Aplic).

2.1.4.9. Notas explicativas em desacordo com as normas

129. Consoante Quadro do item “5.1.6. Estrutura e Forma de Apresentação das notas Explicativas e Aspectos Gerais” do relatório preliminar, foi apontado que as notas explicativas apresentadas não estão de acordo com as orientações da STN:

6) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

6.1) As Notas Explicativas apresentadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

130. O Gestor alegou que todas as Notas foram devidamente refeitas, corrigidas e republicadas de acordo com as orientações técnicas aplicáveis e que o material atualizado se encontra disponibilizado no Portal da Transparência do Município de Novo Santo Antônio, acessível ao público e aos órgãos de controle, pelo link: Notas Explicativas – Balanços Anuais. Argumentou ainda que a falha foi meramente formal, sem qualquer prejuízo à análise das contas públicas, tendo sido prontamente atendida.

131. Na análise da defesa, a Secex discorreu sobre a forma e conteúdo das notas explicativas. Analisando as Notas Explicativas disponibilizadas no Portal de Transparência do Município constatou que estão mais detalhados do que as apresentadas na prestação de contas de governo no Aplic, porém considerou que ainda não atendem todas as informações exigidas.





132. Além disso, a equipe de auditoria afirmou que as notas explicativas não foram reenviadas no sistema Aplic e não há comprovação de sua publicação em meio oficial, bem como que não houve a elaboração e divulgação no Portal de Transparência das notas explicativas referentes aos demonstrativos contábeis do exercício de 2023 reapresentados em sede de defesa, que justificam a reapresentação das demonstrações. Assim, manteve-se a irregularidade CC11.

133. O Ministério Públco de Contas acompanha o entendimento da Secex quanto ao detalhamento das notas explicativas e reitera que os demonstrativos não foram republicados em meio oficial e nem reenviados ao Aplic, **mantendo a irregularidade classificada em CC11.**

134. **Considerando que as várias alterações nos demonstrativos contábeis, vistas nas irregularidades acima, demandam o cumprimento dos requisitos de reapresentação, o Ministério Públco de Contas sugere a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que, ao promover a reapresentação dos demonstrativos contábeis, se atente à necessidade de expedir notas explicativas que justificam e explicam os fatores que levaram a reapresentação, promover a republicação na imprensa oficial e encaminhar as demonstrações contábeis alteradas ao Sistema Aplic.**

2.1.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

135. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada no Exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0000

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0033
------------------------------	------------------------------------------------	-------	--------

**DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	31,24%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	106%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Sem registro de recursos
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Sem registro de recursos
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	27,03%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	34,60%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,56%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	37,17%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,89%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	80,04%

136. Sobre os limites constitucionais e legais, inicialmente, a Secex indicou que não constam informações sobre a aplicação de recursos do FUNDEB destinados aos profissionais da educação. Ao consultar o sistema Aplic, verificou-se que não foi utilizado o código de detalhamento da Fonte 540, de forma que não foi possível apurar o cumprimento da legislação.





137. Diante disso, apontou-se a irregularidade de não aplicação do percentual mínimo de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, veja-se:

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_05.

Percentual dos recursos oriundos do Fundeb, exceto a complementação-VAAR, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, abaixo do mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não aplicação do percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

138. Na defesa, o Gestor esclareceu que houve um equívoco de natureza técnica e operacional, decorrente da importação dos dados orçamentários do módulo de planejamento LOA para o módulo de execução da contabilidade, especificamente quanto ao detalhamento da fonte 540, correspondente ao percentual de 70% do FUNDEB destinado à remuneração do magistério que é o detalhamento 1070000 “Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício”.

139. Segundo ele, esse erro contábil, no entanto, não reflete a realidade da execução financeira dos recursos do FUNDEB no exercício em análise, pois o município aplicou integralmente os recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Como comprovação da efetiva destinação dos recursos aos profissionais da educação, foram apresentados os seguintes processos de despesa:

FUNDEB		
Empenho	Descrição	Valor
26	folha pagamento férias	R\$ 165.365,73
94	folha pagamento férias	R\$ 5.174,76
193	RESCISÃO FOLHA	R\$ 7.351,69
286	FOLHA MENSAL JANEIRO	R\$ 36.346,29
766	EXONERAÇÃO	R\$ 1.912,73
849	FOLHA MENSAL FEVEREIRO	R\$ 360.877,07
1425	FOLHA MENSAL MARÇO	R\$ 168.915,89
1984	FOLHA MENSAL ABRIL	R\$ 247.093,58
2506	FOLHA FÉRIAS MAIO	R\$ 5.556,40
2662	FOLHA MENSAL MAIO	R\$ 228.397,70





3394	FOLHA MENSAL JUNHO	R\$ 294.132,51
3932	FOLHA MENSAL JULHO	R\$ 262.995,67
4484	FOLHA MENSAL AGOSTO	R\$ 301.147,17
5170	FOLHA MENSAL SETEMBRO	R\$ 302.958,44
5694	FOLHA MENSAL OUTUBRO	R\$ 220.578,47
5999	ADIANTAMENTO 13º	R\$ 5.078,52
6285	FOLHA MENSAL NOVEMBRO	R\$ 222.502,93
6471	DECIMO INTEGRAL	R\$ 101.863,33
6723	FOLHA MENSAL DEZEMBRO	R\$ 262.514,17
6756	RESCISÃO DEZEMBRO	R\$ 65.028,72
		R\$ 3.265.791,77

140. O Prefeito Municipal acrescentou ainda que o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, plataforma oficial de monitoramento da aplicação de recursos na educação, confirma que o Município de Novo Santo Antônio aplicou 98,70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

141. No relatório técnico de defesa, a Secex abordou a obrigatoriedade de utilização do detalhamento por fonte de recursos. Em seguida, verificando os empenhos de recursos do exercício no sistema APLIC, fonte 540, projeto/atividade MANUTENÇÃO E ENCARGOS C/ FUNDEB 70%, constatou-se que o valor total da folha de pagamento e encargos do INSS em 2024 foi de R\$ 3.352.379,91. Considerando esse valor, **a equipe de auditoria constatou que o município aplicou 106% da receita base (R\$ 3.176.601,66)** no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, sanando a irregularidade.

142. Acolhendo a justificativa do gestor e acompanhando a Secex, o **Ministério Públ
co de Contas também reconhece o cumprimento do valor mínimo de recursos do FUNDEB destinado para os profissionais da educação**. Ressalta-se que o município deve adotar providências para evitar a falha nas informações enviadas ao sistema, mas observa-se que o percentual de aplicação inclusive ultrapassou 100%, pois, como justificou o gestor, os valores relativos ao INSS foram suportados com recursos próprios. Assim, **considera-se sanado o apontamento**.





2.1.6. Cumprimento das Metas Fiscais – Resultado Primário

META FIXADA	RESULTADO PRIMÁRIO	SITUAÇÃO
R\$ 384.600,00	-R\$ 3.350.608,13	Valor abaixo da meta

143. O resultado primário alcançado ficou muito abaixo da meta prevista, perfazendo um déficit de -R\$ 3.350.608,13. Diante disso a Secex apontou a irregularidade DB99:

9) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

9.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

144. Na defesa, o Gestor argumentou que o objetivo principal do resultado primário é garantir o controle da Dívida Pública, o qual deve ser perseguido com afinco pela União, Estados e Municípios. Mas, segundo ele, no caso do município de Novo Santo Antônio, essa situação não é preocupante, pois houve uma redução da Dívida Consolidada de R\$ 2.001.656,52 em 2023 para R\$ 1.938.295,42 ao final de 2024.

145. O Gestor sustentou que a apuração da meta fiscal foi elaborada de forma inadequada, pois foram utilizados valores inferiores aos previstos na LOA, o que artificialmente gerou equilíbrio entre receitas e despesas. Argumentou que, para a correta elaboração da meta, deveriam ter sido considerados não apenas os valores constantes da LOA, mas também as despesas decorrentes de créditos orçamentários abertos por superávit financeiro, além do pagamento de restos a pagar. Citou o Manual de Demonstrativos Fiscais (13^a edição/2024), que orienta que as metas devem ser calculadas com base no fluxo de caixa esperado (receitas arrecadadas menos despesas pagas), incluindo o montante de restos a pagar, mas sem exigir identidade entre receita e despesa como no balanço orçamentário.

146. Acrescentou que na importação dos dados do PPA para a LDO, incluindo o anexo de metas fiscais, não há campo específico para inclusão de valores de superávit financeiro, o que teria levado ao erro na elaboração da meta.





147. Defendeu também que a responsabilidade pela definição técnica do anexo de metas fiscais não é do chefe do Poder Executivo, mas sim dos órgãos técnicos da contabilidade e da secretaria de planejamento, cabendo ao Prefeito apenas formalizar e encaminhar as peças elaboradas para apreciação e aprovação do Legislativo.

148. Ao analisar as alegações do gestor, a equipe de auditoria destacou trecho do Manual de Demonstrativos Fiscais que abordam como é realizado o cálculo do resultado primário. Quanto à responsabilidade do Gestor, a Secex citou posição do TCE sobre o assunto, no julgamento das Contas de Governo do Estado de Mato Grosso nos exercícios de 2023 e 2024, na qual afastou-se a alegação de que o descumprimento da meta não comprometeu a política fiscal do Estado, por haver considerável redução no estoque da dívida. No caso, o TCE considerou que esse fato não sana a irregularidade apontada, pois o descumprimento demonstra a fragilidade no planejamento das metas, visto que as metas fiscais foram descumpridas em razão de terem sido mal dimensionadas na fase do planejamento.

149. Assiste razão à Secex.

150. Quanto ao argumento da defesa de que a responsabilidade seria exclusiva dos órgãos técnicos de planejamento e contabilidade, ressalta-se que compete ao chefe do Poder Executivo a condução da política fiscal e a submissão de peças consistentes ao Legislativo, não podendo esse se eximir da responsabilidade sob o pretexto de se tratar de ato técnico.

151. Ademais, se a própria gestão argumenta que a meta teria sido alcançada se tivessem sido incluídas as despesas decorrentes de créditos orçamentários abertos por superávit financeiro e o pagamento de restos a pagar, percebe-se que o problema é o mal dimensionamento da meta, o que impõe a **manutenção do apontamento**.

152. Nesse contexto, sugere-se que seja expedida **recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais**, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento.





2.1.7. Políticas Públicas voltadas à prevenção da violência contra as mulheres

153. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públíco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe de auditoria.

2.1.7.1. Prevenção à violência contra as mulheres

154. A Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinou, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação, no art. 2º, também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

155. A Secex analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não





156. A Secex apontou a ausência de comprovação da alocação de recursos da LOA para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**OB99**) e de que foram realizadas ações para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021 (**OB02**), bem como indicou que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos sobre a prevenção à violência contra a criança, o adolescente e a mulher (**OC19**) e não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher (**OC20**):

17) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

17.1) Não foram realizadas as ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, referentes ao combate à violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 12. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

18) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

18.1) Não consta na LOA a alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 12. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

19) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

19.1) Ausência nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 12. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

20) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

20.1) Não foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 12. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

157. Quanto às ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, o Gestor afirmou que, em alusão ao Dia Internacional da Mulher (08 de março), a Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria de Assistência Social e com o CRAS, desenvolveu Palestras educativas nas escolas, direcionadas a crianças e adolescentes, abordando temas como respeito, igualdade de gênero e prevenção da





violência; atividades com a comunidade escolar e famílias, incluindo rodas de conversa e eventos abertos, reforçando a importância da denúncia e da proteção às vítimas; e distribuição de materiais informativos de orientação e conscientização. Segundo ele, todas as atividades foram devidamente registradas, sendo possível comprovar por meio de fotos e relatórios das ações juntadas à defesa.

158. Acerca da alocação de recursos, afirmou que o fato de não ter previsto no orçamento especificamente, não impediu que ações fossem desenvolvidas no sentido de combater a violência contra a mulher.

159. Acerca das demais irregularidades, o Prefeito afirmou que a Secretaria Municipal de Educação inseriu no currículo escolar ações voltadas à prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres, conforme cópia anexada à defesa. Asseverou que foram realizadas Campanhas temáticas em cumprimento do currículo escolar (como a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, realizada no período de 04 a 08 de março de 2025 em todas as unidades de ensino municipal). Além disso, informou que foi realizada a estruturação nos Projetos Político-Pedagógicos (PPP) das unidades escolares a inserção sistemática desses conteúdos, de forma alinhada às diretrizes da LDB, garantindo a permanência, a abordagem pedagógica e a articulação com o currículo local.

160. Foi também informado que, durante o mês de agosto, a Secretaria Municipal de Assistência Social promoveu ações por meio do agosto Lilás – Mês de combate à violência contra a mulher. No dia 21/08 dentro do Serviço de Convivência Fortalecimento de Vínculo, foi trabalhado a sensibilização junto com o grupo da terceira idade o tema: “Em briga de marido e mulher salvamos a mulher!”. Asseverou que o evento contou com a participação da assistente social Abelina Pereira Lacerda e da psicóloga Kalinne Maciel Caminhas como palestrantes.

161. A Secex se manifestou em separado sobre essas irregularidades no relatório de defesa, sanando todos os apontamentos. Para a Secex, os documentos e registros fotográficos encaminhados na manifestação da defesa (Doc. nº 660062/2025, fls. 146/170) foram suficientes para comprovar a realização das ações referentes ao





Combate à Violência contra a Mulher no mês de março de 2024.

162. O Ministério Públco de Contas analisou os documentos juntados pela defesa (Doc. nº 660062/2025, fls. 146/170) e verificou que foram apresentados comprovantes das ações realizadas, com a juntada de fotos, *folder* e ofícios de convite para a Semana de Combate à Violência contra a Mulher e Plano de Ação com as metas e ações a serem desenvolvidas na unidade escolar.

163. Diante disso, o Ministério Públco de Contas entende que foram cumpridas as normas da Lei nº 14.164/2021. Pelo exposto, **o Ministério Públco de Contas se manifesta pelo saneamento das irregularidades OB02, OB99, OC19 e OC20.**

2.1.8. Direitos dos ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

164. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

165. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGENCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários- mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Sem comprovação (ZA01)
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Sem comprovação (ZA01)





Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Sem comprovação (ZA01)
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não há RPPS

166. Considerando o panorama apresentado, verifica-se as seguintes irregularidades:

21) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

21.1) Ausência de comprovação do valor do Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) corresponde ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos em desacordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022. - Tópico - 12. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

21.2) Ausência de pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE. - Tópico - 12. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

21.3) Ausência de concessão de Revisão Geral Anual aos ACE e ACS. - Tópico - 12. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

167. O gestor, quanto ao item 21.1, afirmou que a exigência de encaminhamento da documentação comprobatória do pagamento do piso salarial dos ACS e ACE passou a ser solicitada apenas a partir do Comunicado nº 20/2024, de 20/12/2024, expedido por este Tribunal. Assim, argumentou que a irregularidade não poderia ser atribuída ao defendant, visto que seu mandato terminou em 31/12/2024, e o referido comunicado exigia a documentação fosse enviada junto as contas anuais de governo de 2024, as quais foram enviadas em abril de 2025, já na atual gestão, porquanto o dever de atendimento à nova determinação recaiu sobre o atual gestor o qual é responsável pelo envio do balanço e contas anuais de governo do exercício de 2024.

168. Argumentou que os salários dos ACS e ACE foram integralmente pagos em conformidade com o disposto na EC nº 120/2022, correspondendo ao valor de dois salários-mínimos, sendo que os holerites referentes ao mês de dezembro de 2024 dos ACS E ACE comprovam a observância do piso nacional.





169. Com relação ao **item 21.2**, o Gestor alegou que o município garante aos ACS e ACE o adicional de insalubridade, em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e na Súmula 448, II, do TST, que reconhecem o direito ao adicional de insalubridade aos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Segundo a defesa, no âmbito municipal, todos os ACS e ACE percebem o adicional no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base, conforme laudo técnico vigente e conforme demonstram os holerites e folhas de pagamento anexados.

170. No tocante ao **item 21.3**, o Prefeito alegou que o Município de Novo Santo Antônio, por intermédio da Lei Municipal n.º 545/2024, concedeu aos servidores públicos municipais a Revisão Geral Anual de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), em estrita observância ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 37, X, CF/88).

171. Por outro lado, alegou que, em relação aos ACS e ACE, os vencimentos estão vinculados ao piso nacional estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, correspondente a 2 (dois) salários-mínimos. Assim, para ele, no exercício de 2024, o reajuste do salário-mínimo resultou em percentual superior ao índice de 3,71% aplicado como RGA aos demais servidores, de forma que, os ACS e ACE já foram contemplados com um aumento mais vantajoso, não havendo que se falar em prejuízo.

172. Na análise da defesa, a Secex, ao abordar o item 21.1, reconheceu que os holerites do mês de dezembro de 2024 (doc. n.º 660062/2025, p.172-185) comprovam que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias corresponde à dois salários mínimos, estando de acordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022.

173. Da mesma forma, no tocante ao item 21.2, a Secex considerou que a documentação trazida pela defesa comprova o percentual de 20% de insalubridade concedidos aos ACS e ACE.

174. Para o item 21.3, a Secex considerou que não foi necessário aplicar o RGA aos ACS e ACE, para não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias,





conforme consta no art. 7º, parágrafo único, da Decisão Normativa n.º 07/2023 - TCE/MT. Isso porque, a Lei Municipal nº 545/2024 (Doc. nº 660062/2025, p.186) concedeu aos servidores públicos municipais de Novo Santo Antônio a Revisão Geral Anual de 3,71%, mas o índice de aumento do valor do salário mínimo foi de 6,8%, portanto, bem superior à RGA concedida no município.

175. O Ministério Público de Contas também se manifesta pelo **saneamento dos achados ZA01 itens 21.1, 21.2 e 21.3**. Os contracheques e a Lei Municipal nº 545/2024, anexados à defesa (Doc. nº 660062/2025, fl.172/185 e 186), comprovam a remuneração mínima de dois salários mínimos aos ACS e ACE, o pagamento de adicional de insalubridade em 20% e o reajuste dado aos servidores em geral, menor que o reajuste do salário mínimo, de forma que já foi garantido aos agentes reajuste mais vantajoso.

2.1.9. Educação

176. A Secex avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 94 do Relatório Técnico Preliminar nº 649017/2025. A seguir apresenta-se quadro sintetizando os principais dados:

EDUCAÇÃO	SITUAÇÃO			
	Município	Meta Nacional	Média MT	Média Brasil
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)				
Anos iniciais	5,4	6,0	6,02	5,23
Anos finais	4,5	5,5	4,8	4,6
Filas nas creches e pré-escolas	Não possui fila para creche e pré-escola e não há obras paralisadas de creches. Não foi informada a existência de obras em andamento.			





2.1.10. Meio Ambiente

177. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Relatório Técnico Preliminar nº 636307/2025, fls. 134/136.

MEIO AMBIENTE	SITUAÇÃO	
Desmatamento	<i>Ranking</i> estadual	72º lugar em municípios com o maior desmatamento no Bioma Amazônia 8º lugar em municípios com maior desmatamento no Bioma Cerrado
	<i>Ranking</i> nacional	363º lugar em municípios com o maior desmatamento no Bioma Amazônia 100º lugar em municípios com o maior desmatamento no Bioma Cerrado
Focos de queimada	Sem informação	O Relatório Preliminar não trouxe a informação do número de focos de queimadas no exercício de 2024

2.1.11. Saúde

178. A Secex realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **Regular**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	Ruim
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	Não informado	Ruim

3ª Procuradoria do Ministério Pùblico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Mortalidade por Acidente de Trânsito	49,0	Ruim
Cobertura da Atenção Básica	147,1	Boa
Cobertura Vacinal	125,5	Boa
Número de Médicos por Habitantes	1,5	Média
Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica	11,8	Boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Não informado	Não informado
Prevalência de Arboviroses (Dengue)	494,7	Boa
Prevalência de Arboviroses (Chikungunya)	Não informado	Não informado
Taxa de Detecção de Hanseníase	Não informado	Ruim
Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos	Não informado	Boa
Taxa de detecção de Hanseníase com grau 2	Não informado	Boa

179. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de maior atenção aos indicadores de Taxa de Mortalidade Infantil – TMI, Taxa de Mortalidade Homicídio – TMH, Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito – TMAT, Número de Médicos por Habitante – NMH e na Taxa de Detecção de Hanseníase geral, com a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, conforme indicado pela Secex.

2.1.12. Transparência e Prestação de Contas

180. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	08/05/2025 Fora do Prazo





ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
74,23%	intermediário

181. Acerca da transparência e da prestação de contas, foram apontados alguns achados de auditoria no relatório técnico preliminar, dos quais três serão tratados em conjunto.

182. Na irregularidade **MB03**, a Secex indicou que a carga de prestação de contas de governo enviada ao Aplic está em desacordo com os parâmetros exigidos pelo TCE/MT. Analisando a carga, constatou-se que os documentos de código 154 a 176, possuem exatamente o mesmo documento, que contém 377 páginas e não corresponde ao tipo informado na Descrição.

183. Na irregularidade **MB04**, foi apontado o envio da prestação de contas com 22 dias de atraso, que ocorreu somente em 08/05/2025.

184. Na irregularidade **NB04**, a Secex indicou que a Prefeitura Municipal não disponibilizou as contas de governo aos cidadãos na Câmara Municipal e na sede do Poder Executivo. Foi enviado pela Secex ofício dirigido à Prefeitura Municipal ofício solicitando expedição de declaração nesse sentido, mas o ofício não foi atendido.

185. Eis a descrição dos apontamentos nos itens 12, 13 e 14:

12) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

12.1) Envio da carga de prestação de contas de governo sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos. - Tópico - 10. PRESTAÇÃO DE CONTAS





13) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Envio da prestação de contas de governo de 2024 em atraso. - Tópico - 10. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

14) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

14.1) As Contas de Governo da Prefeitura Municipal do exercício de 2024 não foram disponibilizadas aos contribuintes na sede do Poder Executivo. - Tópico - 10. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

186. Na defesa, o **gestor** alega que as irregularidades apontadas não podem ser imputadas a ele, pois se referem a obrigações cujo cumprimento ocorre apenas no exercício subsequente, já sob a responsabilidade do novo prefeito.

187. Quanto ao item 12 (MB03), que trata do envio da carga de prestação de contas de governo sem correspondência integral com os normativos do TCE-MT, o defendente argumenta que seu mandato encerrou em 31/12/2024 e que a entrega deveria ocorrer até 16/04/2025, já sob competência do sucessor, inclusive destacando que algumas exigências só foram formalmente incluídas em comunicado expedido em dezembro de 2024.

188. Relativamente ao item 13 (MB04), referente ao envio em atraso da prestação de contas do exercício de 2024, a defesa sustenta que o prazo legal para encaminhamento expirava igualmente em abril de 2025, de modo que não lhe caberia responder por atraso ocorrido fora do período de sua gestão.

189. Por fim, em relação ao item 14 (NB04), que apontou a não disponibilização das Contas de Governo aos contribuintes na sede do Executivo, o gestor ressalta que a obrigação de disponibilização findava em 16/02/2025, quando já não





exerce o cargo, de forma que a responsabilidade recaia exclusivamente sobre o atual administrador.

190. A equipe de auditoria reconheceu que a obrigação formal de encaminhamento da carga de Contas de Governo para o exercício de 2024 compete à gestão do Prefeito sucessor, por esse motivo, concluiu que o Gestor do exercício de 2024 não pode ser responsabilizado pelo conteúdo ou pelo descumprimento do prazo de remessa das cargas. Igualmente, a Secex reconheceu que a Lei Complementar nº 101/2000 determina que as contas de governo devem ser disponibilizadas à população na sede do Poder Executivo até o dia 16 de fevereiro, período em que já havia se encerrado o mandato do Sr. Adão Soares Nogueira. Assim, a Secex sanou os três apontamentos.

191. O Ministério Públco de Contas endossa a conclusão da auditoria. Considerando a delimitação temporal da responsabilidade, tem-se que a responsabilização pelo descumprimento deve recair sobre o gestor que exerceu o mandato no período do prazo legal de cumprimento da obrigação. Assim, conclui-se pelo **saneamento das irregularidades MB03, MB04 e NB04 atribuídas ao Sr. Adão Soares Nogueira**, visto que sua gestão se encerrou em 31/12/2024.

192. Não obstante, a fim de evitar-se a repetição dos achados, o MP de Contas sugere a expedição de **recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que:**

- **encaminhe a Carga de Prestação de Contas de Governo ao TCE/MT em observância ao layout exigido pelo Sistema Aplic e as individualizações de arquivos em formato PDF de acordo com as normatizações e Decisões Administrativas expedidas por esse Tribunal;**
- **encaminhe a prestação de contas anuais de governo no prazo determinado pelo artigo 170 da Resolução Normativa nº 16/2021 e artigo 209, caput e §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso;**





- **encaminhe as Contas Anuais de Governo ao Poder Legislativo e coloque à disposição dos municípios anualmente na sede do Poder Executivo até a data de 15 de fevereiro, data máxima prevista no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.**

2.1.13. Outras irregularidades referentes à transparência

193. Ainda quanto ao tema da transparência, também foi apontado no relatório preliminar, a ausência de publicação dos anexos da LDO e dos demonstrativos contábeis em veículo oficial, veja-se:

15) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

15.1) Ausência de publicação dos anexos da LDO. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

16) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

16.1) Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis do município em veículo oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

194. No tocante ao **item 15.1 (NB05)**, o Gestor afirmou que a Lei Municipal nº 534/2023 (LDO) foi regularmente publicada no Jornal da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) em 03/07/2023, cumprindo a exigência constitucional e legal de publicação em meio oficial de circulação. Acrescentou que, além da publicação da lei, todos os anexos que a integram foram disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Novo Santo Antônio, no seguinte link: <https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Ldo>.

195. Em relação ao **item 16.1 (NB06)**, o Prefeito afirmou que a obrigação foi integralmente cumprida e não pode ser atribuída ao Defendente. Segundo ele, o Balanço Geral do município foi devidamente publicado no Portal da Transparência, conforme link citado, de modo que não há que se falar em ausência de publicidade.

196. Ademais, ele argumentou que exerceu o mandato até 31/12/2024, não





mais estando à frente da Administração na data prevista para a publicação, cuja responsabilidade recai sobre o gestor em exercício em abril de 2025.

197. A Secex reconheceu que a LDO foi publicada (irregularidade NB05), porém argumentou que a publicação realizada em jornal não apresentava o link do portal eletrônico para acesso integral da Lei e seus anexos, dificultando o acesso amplo da população de todo o conteúdo da LDO. Assim, considerou mantida a irregularidade e citou o entendimento deste Tribunal publicado no Boletim de Jurisprudência:

Transparência. Publicidade. LOA e anexos. Publicação simplificada. Portal eletrônico. Para fins de transparência e publicidade previstas no art. 48 da LRF, não se mostra razoável exigir a publicação da LOA e de todos os seus anexos na imprensa oficial, em face do volume de e dos custos que tal informações medida pode gerar, bastando que a publicação se dê de forma simplificada com a indicação de link do portal eletrônico da Administração Municipal em que se poderá ter acesso à integralidade da peça orçamentária. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Parecer Prévio nº 24/2020-TP. Julgado em 01/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/02/2021. Processo nº 8.806-4/2019)

198. Para o apontamento NB06, a Secex ressaltou que a publicação no Portal da Transparência não supre a publicação das demonstrações contábeis em meio oficial. Todavia, reconheceu que a providência para tanto cabia ao Gestor sucessor. Assim, sanou o achado NB06.

199. O Ministério Públco de Contas, verificando o *link* trazido pela defesa quanto à irregularidade **NB05**, confirmou que houve a divulgação dos anexos da LDO no Portal da Transparência, com data de 30/06/2023. Dessa forma, em que pese não tenha constado o *link* na publicação oficial, pondera-se que o escopo principal de publicação foi cumprido e entende-se pelo **saneamento da irregularidade**.

200. Em relação à irregularidade NB06, por outro lado, observou-se a ausência de publicação oficial, de modo que o achado foi materialmente caracterizado. Porém, a responsabilidade pela publicação recai sobre o gestor sucessor, dado o fim do mandato do Sr. Adão Soares Nogueira em 31/12/2024. Assim, cumpre também **sanar o apontamento da irregularidade NB06**.





2.1.14. Análise do Regime Previdenciário

201. O Município de Novo Santo Antônio não conta com Regime Próprio de Previdência Social para os servidores públicos (RPPS), estando os servidores públicos ligados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2.1.15. Regras Fiscais de Final de Mandato

202. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a Secex verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

203. Constatou-se que **foi constituída comissão de transmissão de mandato**, bem como apresentado Relatório Conclusivo, conforme documento apresentado na prestação de contas (doc. N° 601283/2024, fls. 91/111). Quanto às **vedações fiscais** de final de mandato, verificou-se que foram **parcialmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Não atendida (DA01)
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal n° 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

204. A Secex constatou que foram contraídas obrigações de despesa nos





dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

205. Conforme quadros 14.1 e 14.2 do Relatório Preliminar, identificou-se que as Fontes 540, 659, 660 e 701 não apresentam saldo disponível em 31/12/2024, ou seja, foram contraídas obrigações de despesa que não foram cumpridas integralmente no ano, pois não havia disponibilidade de caixa suficiente. Ressaltou-se que a fonte 869 também possui saldo indisponível, mas a contração de obrigações foi anterior aos dois últimos quadrimestres do ano de final de mandato. Veja-se:

7) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.

Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) Indisponibilidade financeira nas fontes 540 (-R\$ 74.792,20), 659 (-R\$ 19.027,02), 660 (-R\$ 3.640,94), 701 (-R\$ 265.470,82) - Tópico - 9. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

206. **O Prefeito Municipal** alegou que a disponibilidade financeira global ao final do exercício de 2024 encontrava-se plenamente assegurada. Acrescentou que, conforme demonstrado na página 64 do próprio relatório de auditoria, o saldo financeiro apurado ao final do exercício foi de R\$ 4.990.866,09, montante suficiente para cobrir integralmente os Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações assumidas.

207. Alegou ainda que na fonte 500 “Recursos não vinculados de imposto”, cujos recursos podem ser aplicados em todos os tipos de despesas autorizados pela LOA, há uma disponibilidade líquida de R\$ 4.057.198,31, que é suficiente para cobrir os valores das fontes 540 (-R\$ 74.792,20), 659 (-R\$ 19.027,02), 660 (-R\$ 3.640,94), 701 (-R\$ 265.470,82).

208. Com relação ao valor da disponibilidade de Caixa Bruta da fonte 540 “Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos”, afirmou estranhar o valor apontado de -R\$ 241,49, porém ao analisar o valor do Extrato bancário da conta única do FUNDEB conta nº 25.512-2, nomenclatura SME NSA – FEB, registra que há o





valor de R\$ 131.327,41 que é suficiente para cobrir o Déficit levantado pela Equipe de Auditoria no valor de -R\$ 74.792,20.

209. Com relação ao valor da disponibilidade de Caixa Bruta da fonte 659 “Outros Recursos Vinculados à Saúde”, esclareceu que os referidos recursos vieram na conta única/específica aberta pelo FNS em conformidade com a Portaria nº 412/2013, que recebe todas a transferência na modalidade fundo a fundo da fonte 600 “Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde”, portanto a disponibilidade financeira das fontes 659 e 600 se encontram na conta Bancária nº 25.215-8 com a descrição “MT 510631 FMS CUSTEIO SUS”, que finalizou o exercício de 2024 com o saldo de R\$ 392.297,44, porém os valores levantados no Quadro 14.1 para as fontes 600 e 659 são respectivamente nos valores de R\$ 29.883,40 e R\$ 0,00. Segundo ele, ao analisar o valor do Extrato bancário da conta 25.215-8 há o valor de R\$ 392.297,44, que é suficiente para cobrir o Déficit levantado pela Equipe de Auditoria no valor de R\$ 19.027,02.

210. Com relação ao valor da disponibilidade de Caixa Bruta da fonte 660 “Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS”, O gestor alegou estranhar o valor apontado de R\$ 20,83, porém ao analisar os valores dos Extratos bancários referentes ao FNAS afirma que há o valor de R\$ 95.852,31, valores estes que estão nas diversas contas dos programas do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS que é suficiente para cobrir o Déficit levantado pela Equipe de Auditoria no valor de R\$ 3.640,94.

211. E com relação ao valor da disponibilidade de Caixa Bruta da fonte 701 “Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados”, o gestor também alegou estranhar o valor apontado de R\$ 1.676.421,05, porém ao analisar os valores dos Extratos bancários referentes aos Convênios SINFRA 0894/2024 com o saldo de R\$ 1.615.455,04 (fonte 701) e a contrapartida de R\$ 91.333,70 (Fonte 500) e do Convênio SINFRA 0137/2023 com o saldo de R\$ 561.886,39, afirmou que há o valor total de R\$ 2.177.341,43, que é suficiente para cobrir o suposto Déficit levantado pela Equipe de Auditoria. Ele trouxe o seguinte quadro dos valores das contas:

3ª Procuradoria do Ministério Pùblico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Fonte 701		
Contas	Valor	Descrição Convênio
28.802-0	561.886,39	SINFRA 0137/2023 Muro de Arrima GAB
30.008-X	1.615.455,04	SINFRA 0894/2024
Total	2.177.341,43	

212. Ademais, o gestor ainda aduziu que o Convênio nº 0894/2024 não foi totalmente repassado aos cofres municipais, faltando ser recebido o valor de R\$ 2.500.000,00, conforme pode ser confirmado no portal da transparência cujo link e imagem apresentou na defesa.

213. No **relatório técnico de defesa**, a Secex ressaltou que as informações apresentadas foram extraídas do sistema Aplic/Conex, cujos dados foram inseridos pela própria municipalidade.

214. Quanto à alegação de há disponibilidade financeira global, a Secex argumentou que é necessário analisar que a indisponibilidade se refere à contração de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Citou o artigo 42 da LRF, que dispõe que é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

215. A Secex acrescentou que o artigo 42 não cita que deverá ser feita a apuração da disponibilidade por fonte, mas o parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei, exigem a escrituração individualizada. Também citou que o MCASP esclarece que a classificação por fontes ou destinações de recursos tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Asseverou ainda que a Portaria STN 710, de 25/02/2021, definiu a classificação por fonte ou destinação de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios, e determinou que são de observância obrigatória.





216. Assim, para a Secex, de acordo com a normas, o saldo financeiro global apontado no relatório preliminar não sana a irregularidade.

217. Contextualizando que o artigo 42 da LRF dispõe sobre a vedação da contração de obrigação nos últimos 2 quadrimestres de mandato, a Secex explicitou que a metodologia adotada foi a comparação entre os saldos líquidos existentes em 30/abril e em 31/dezembro por fonte de recursos. Torando-se a fonte negativa em 31/dezembro ou o aumento do montante que estava negativo em 30/abril, considerou-se caracterizada a presente irregularidade. E, conforme o relatório, ao falar em saldos líquidos considera-se os ativos financeiros deduzidos das obrigações já compromissadas.

218. No tocante aos extratos das contas apresentadas, alegou-se que o extrato isoladamente não comprova a existência de disponibilidade financeira, visto que os recursos podem estar comprometidos com as outras fontes de recursos além daquela citada e com as obrigações também. Para a equipe de auditoria, o extrato só mostra o saldo do ativo financeiro naquela data, não mostra os valores já comprometidos (empenhos e outras obrigações a pagar por fonte). Assim, a Secex mencionou que, para que fosse possível sanear a irregularidade, seria necessário encaminhar os registros da conta de controle da respectiva fonte. Manteve-se então o apontamento.

219. **O Ministério Públco de Contas** acompanha a conclusão da equipe de auditoria quanto à configuração da irregularidade. A análise técnica demonstrou que, nos dois últimos quadrimestres do mandato, foram contraídas obrigações de despesa sem a correspondente disponibilidade de caixa por fonte de recurso, em afronta direta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A argumentação defensiva referente à suficiência do saldo global não afasta a obrigatoriedade de individualização por fonte ou destinação, prevista na legislação e reiterada pelo MCASP e pela Portaria STN nº 710/2021.

220. Ressalte-se que o saldo financeiro global, ainda que positivo, não legitima a contratação de despesas em fontes específicas desprovidas de recursos, sob pena de desrespeito à vinculação legal e de comprometimento da transparência contábil.

221. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que a





disponibilidade de caixa deve ser verificada por fonte de recurso. Veja-se:

Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.

1) Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. **2) Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado.** (PARECER 41/2017 - PLENÁRIO. RELATOR: MOISES MACIEL. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.) (destacamos)

Despesa. Art. 42 da LRF. Cobertura de insuficiência financeira entre fontes do Fundeb. Impossibilidade. Controle por fonte de recursos.

1) Para efeito de atendimento à norma do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), acerca da não assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, quando não há disponibilidade de caixa suficiente, não se pode utilizar o saldo positivo da Fonte Fundeb 60% para cobrir insuficiência financeira da Fonte Fundeb 40%. 2) Em se tratando de recursos vinculados, como no caso de recursos do Fundeb, o controle deve ser realizado por fonte, o que evidencia um mecanismo essencial para o controle e transparência entre a geração da despesa, a disponibilidade de caixa e a obrigação de pagamento, em obediência ao art. 42 da LRF. (PARECER 54/2017 - PLENÁRIO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.) (grifos nossos)

222. O exame dos extratos bancários, por sua vez, não se mostra suficiente para descaracterizar a irregularidade, já que tais documentos não evidenciam as obrigações empenhadas e os compromissos a pagar de cada fonte, sendo indispensável a análise pelos registros contábeis individualizados.

223. Diante disso, o Ministério Públco de Contas conclui pela **manutenção do apontamento DA01, reconhecendo o grau gravíssimo da irregularidade, e sugere a expedição de recomendação**, com fundamento no art. 22, I, da LO-TCE/MT, **ao Chefe do Executivo, para que se abstenha de contrair obrigações de despesa**





nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira por fonte de recurso.

2.1.16. Ouvidoria

224. Com objetivo de verificar a existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a Secex identificou sua existência por ato formal de criação. Porém, não foi identificado ato administrativo que designa o agente por ela responsável, sendo por isso apontada a irregularidade ZA01, item 21.4:

21) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

21.4) Não comprovação de nomeação do responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 12. 4. OUVIDORIA

225. Na defesa, o gestor argumentou que a Ouvidoria Municipal esteve em pleno funcionamento durante a gestão, atuando como canal efetivo de comunicação com o cidadão. Requeru o afastamento da irregularidade afirmando que a responsável, Sr. Luzimar Soares de Souza, foi nomeada pela Portaria nº 206/2022, tendo atuado como Ouvidora até 31/12/2024.

226. A Secex sanou o achado, pois confirmou a nomeação da responsável pela Portaria nº 206/2022 (Doc. Nº 660062/2025, fl. 317/326).

227. O Ministério Públco de Contas também **conclui pelo saneamento da irregularidade ZA01 item 21.4**, diante da juntada da Portaria nº 206/2022 com a nomeação da Sra. Luzimar Soares de Souza como Ouvidora Municipal.

2.1.17. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

228. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023





(Processo nº 538221/2023), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 79/2024, favorável à aprovação. Eis a situação do cumprimento das recomendações:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	538221 /2023	79/2024	01/10/2024	a) determine ao Chefe do Poder Executivo que: I) observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;	Não atendida. A meta fixada de Resultado Primário no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de R\$ 384.600,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 3.350.608,13, demonstrando que não foram adotados parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
2023	538221 /2023	79/2024	01/10/2024	II) acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;	Não atendida. Não houve o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.
2023	538221 /2023	79/2024	01/10/2024	III) observe e cumpra os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público -MCASP, das Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e das Normas Brasileiras de Contabilidade 13 - NBC 23 e 25, e que realize o devido registro dos fatos contábeis no Sistema APLIC, inclusive, com correções/atualizações a partir da devida republicação de demonstrativos contábeis; e	Não atendida. Os demonstrativos contábeis do exercício de 2024 apresentam inconsistências. Os demonstrativos de 2023 foram republicados no Portal do Município, mas não foram reenviados no sistema APLIC.
2023	538221 /2023	79/2024	01/10/2024	IV) promova a devida publicação da LOA em imprensa oficial, com menção aos links de sua disponibilização no Portal eletrônico da Prefeitura e da integralidade dos seus anexos obrigatórios, de fácil acesso e visualização, em observância ao disposto nos incisos I	Atendida. A Lei Orçamentária do exercício de 2024 e seus anexos

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				e II do art. 5º e do art. 48, ambos da LRF	foram publicados no Jornal Oficial Eletrônico do Municípios de Mato Grosso - AMM do dia 02/01/2024.
2023	538221 /2023	79/2024	01/10/2024	b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que: I) adote providências no âmbito de sua autonomia administrativa, para buscar máxima efetividade possível na cobrança e na arrecadação dos tributos de competência do Município, com vistas a reduzir ao máximo possível o nível de dependência das transferências correntes.	Não atendido. A dependência financeira aumentou em 2024, em relação ao no de 2023.

229. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, não foram encontrados outros processos relativos ao exercício de 2024.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

230. O Município de Novo Santo Antônio alcançou um bom resultado no índice IGFM para o exercício de 2024, atingindo o escore de 0,74 e recebendo nota B (Boa Gestão), com melhora em relação aos últimos anos.

231. No que concerne à observância do princípio da transparência, o nível de transparência do município é considerado intermediário, com um índice de 74,23%.

232. Além disso, para o exercício de 2024, a análise do Balanço Patrimonial revela a existência de superávit financeiro no valor de R\$ 5.031.446,39.

233. Quanto às irregularidades apontadas no relatório técnico, em consonância parcial com a Secex (exceto NB05), o MP de Contas entendeu pela **manutenção das irregularidades CB03, CB05 itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, CB08, CC09, CC11, DA01, DA03 itens 8.1 e 8.2, DB99, FB03 e FB99**, e pelo **saneamento**





das irregularidades AA05, MB03, MB04, NB04, NB05, NB06, OB02, OB99, OC19, OC20, ZA01 itens 21.1, 21.2, 21.3 e 21.4

234. Assim, houve saneamento da irregularidade gravíssima AA05, relativa à aplicação de recursos do FUNDEB no percentual mínimo de 70% destinado aos profissionais da educação básica. Houve ainda o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e na educação, bem como o respeito ao limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

235. Ressalta-se que foram sanadas as irregularidades relativas a ações de combate à violência contra a mulher e referentes à transparência e prestação de contas.

236. Por outro lado, **restaram mantidas irregularidades apontadas como gravíssimas**, entre as quais se destaca o fato de **contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele**, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (**DA01**).

237. Salienta-se também o **descumprimento das determinações** deste Tribunal de Contas quanto aos **direitos dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde**.

238. Ademais, cumpre registrar a relevância do **quantitativo de irregularidades contábeis** verificadas nas presentes contas anuais, o que demonstra a necessidade de significativo aprimoramento do município no tocante à contabilidade.

239. Assim, a partir de uma análise global, o MP de Contas considera que os resultados apresentados foram satisfatórios, com ressalvas diante das irregularidades apontadas, e entende que a presença das irregularidades gravíssimas não constitui, no caso em específico, motivo a ensejar a reprovação das contas, pois o município de Novo Santo Antônio apresenta outros resultados positivos que pesam de forma favorável.

240. Por conseguinte, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à

3ª Procuradoria do Ministério Pùblico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, a manifestação do **Ministério Públ
co de Contas** encerra-se com o **parecer favorável com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo**.

4. CONCLUSÃO

241. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Adão Soares Nogueira**, com fundamento nos artigos 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), artigos 172, parágrafo único, e 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades CB03, CB05 itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, CB08, CC09, CC11, DA01, DA03 itens 8.1 e 8.2, DB99, FB03 e FB99**, e pelo **saneamento das irregularidades AA05, MB03, MB04, NB04, NB05, NB06, OB02, OB99, OC19, OC20, ZA01 itens 21.1, 21.2, 21.3 e 21.4**;

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) efetue a gestão orçamentária de forma pormenorizada por fonte de recursos, a fim de evitar a ocorrência de déficit de execução orçamentária por fonte;

c.2) promova adequado controle das disponibilidades financeiras e empenhos por fonte de recurso, de forma a evitar a inscrição de restos a pagar sem recursos disponíveis;





c.3) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis;

c.4) quando da abertura de créditos adicionais, observe a exata correspond?ncia entre o tipo de crédito a origem dos recursos nas normas orçamentárias;

c.5) realize a apropriação mensal dos passivos relacionados às férias e gratificação natalina, em conformidade com o regime de compet?ncia, de acordo com a parte II da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor P?blico (MCASP);

c.6) aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência de dados e registros incorretos nas demonstrações contábeis;

c.7) ao promover a reapresentação dos demonstrativos contábeis, se atente à necessidade de expedir notas explicativas que justificam e explicam os fatores que levaram a reapresentação, promover a republicação na imprensa oficial e encaminhar as demonstrações contábeis alteradas ao Sistema Aplic;

c.8) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento;

c.9) encaminhe a Carga de Prestação de Contas de Governo ao TCE/MT em observânci? ao layout exigido pelo Sistema Aplic e as individualizações de arquivos em formato PDF de acordo com as normatizações e Decisões Administrativas expedidas por esse Tribunal;

c.10) encaminhe a prestação de contas anuais de governo no prazo determinado pelo artigo 170 da Resolução Normativa nº 16/2021 e artigo 209, caput e §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso;

c.11) encaminhe as Contas Anuais de Governo ao Poder Legislativo e coloque à disposição dos municípios anualmente na sede do Poder Executivo até a data





de 15 de fevereiro, data máxima prevista no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

c.12) abstenha-se de contrair obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira por fonte de recurso;

d) pela intimação do Sr. Adão Soares Nogueira para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias úteis, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

